



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

ACESSO RESTRITO

Interessado: [REDACTED]

Assunto: **Denúncias difusas. Inépcia. Arquivamento.**

- Trata-se de denúncia recebida via Plataforma Fala.Br e encaminhada pela Ouvidoria da Presidência da República (SEI 6116054) à Secretaria-Executiva desta Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 26 de setembro de 2024, em face do interessado [REDACTED], noticiando suposto caso de omissão do [REDACTED], por falta de apuração de fatos de perseguição sofridos pelo manifestante, conforme documentos anexos (6090628), (6090642), (6090649), (6090677), (6090686), (6090704), (6090735), (6090755), (6090767), (6090789), (6090800), (6090814), (6090839), (6090876), (6090918), (6090940), (6090952), (6090964), (6090983) e (6090992).
- O teor dos documentos apresenta denúncias extensas, abordando alegações de perseguição, ameaças à vida, manipulação de provas e documentos, bem como supostas falhas nas respostas das autoridades.
- Os denunciantes mencionam várias entidades governamentais (Ministério dos Direitos Humanos, Ministério da Justiça, STF, MPF, entre outros) e descrevem uma perseguição contínua, associada a supostas organizações e conluios para não apurar situações de perseguição que atribui à "banda podre" das Forças Armadas, nos processos Fala.BR NUP 00137.006516/2024-06 (SEI 6116001), 00137.006555/2024-03 (SEI 6116002) e 00137.006556/2024-40 (SEI 6116003), que se referem ao mesmo caso de denúncia.
- Dentre os anexos supramencionados, há diversas cópias de documentos, fotos e registros de denúncias em órgãos públicos, tais como: Ministério de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, Ministério Público Federal, PGR, Justiça Federal e Polícia Federal, donde reitera ser vítima de perseguição e não ter tido a devida apuração das denúncias protocoladas.
- Objetivamente, nos fatos relatados, não foram incluídas informações concretas ou claras de forma a identificar o que ocorreu, quando, onde e eventuais testemunhas, o que dificulta o entendimento da situação.
- Outrossim, percebe-se confusão nas narrativas, com situações parcialmente descritas, resultando uma denúncia incompleta e incompreensível, impossibilitando a esta CEP verificar a veracidade das alegações e garantir o acolhimento ou procedimentos de apoio necessário aos envolvidos, consoante trechos que colaciono:

SEI 6116004:

SÃO GONÇALO, RJ 09 DE SETEMBRO DE 2024.

[REDACTED]

OBS; TENHO QUE FAZER TODOS OS REGISTROS AS PRESAS,

POS A ENEL DESLIGA NOSSA ENERGIA,DEVIDO QUEM CONTROLA O EQUIPAMENTO DE ESPIONAGEM,AVISA QUE ESTOU REALIZANDO OUTRO REGISTRO,CONTRA ESTE COVARDES.

OU COMO CONSTA EM ANEXO,REGISTROS NO MPF QUE NADA FAZ,DE TENTATIVAS DE SABOTAREM NOSSO MEDIDO DE ENERGIA,QUE ESTÃO DESTRUINDO AOS POUÇOS.

TODOS ESTES ARQUIVOS QUE ESTÃO EM ANEXO,TODOS ELES CONTÉM PROVAS.

MAS FICA IMPOSSIVÉL ENVIAR TUDO.

SEI 6116008:

SIGILOS - URGENTE.**AO EXMO SR DR JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DE NITERÓI-RJ.****REFERENTE DESARQUIVAMENTO****DO PROCESSO: NÚMERAÇÃO ANTIGA - 2002.5102001016-9****1ª VF DE NITERÓI- RJ –CIVEL E CRIMINAL - CLASSE: CAUTELAR INOMINADA****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - RÉU: UNIÃO FEDERAL****AUTUADO EM 28/02/2002 - NÚMERAÇÃO ATUAL : 0001016-46.2002.4.02.5102****ESTE PROCESSO SÓ FOI ARQUIVADO,MAS A PGR VAI CONTINUA NO CASO.**

SEI 6116009:

CONFIDENCIAL

A OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUER INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO CRIMINAL INVESTIGATÓRIO CONFIDENCIAL, NUMA AÇÃO CAUTELAR.

ASSUNTO: PERSEGUIÇÃO MILITAR, E POLITICA, E OUTROS.

COM ATO TERRORISTA PLANEJADO, QUE FOI DESCOBERTO – E TERCEIROS DANDO CONTINUID

Previsto na Lei nº 13.260/2016 e consiste em “realizar atos preparatórios de terrorismo propósito inequívoco de consumir tal delito”.

28/09/2022 11:20

L9455



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997.

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa.

SEI 6116012:

E REPRESENTAR TAMBÉM CONTRA OS DONOS DE TODOS,

QUE COMANDAM A ABIN PARALELA, E O GABINETE DO ÓDIO INTEGRANTES DO GOVERNO LULA AFIRMAM, CONTINUA A COVARDIA,

COM PARTICIPAÇÃO DE MILITARES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, ALGUNS POLITICOS, EMPRESÁRIOS, E CIVIS PASSADORES DE FOME, E PARTICIPAM TAMBÉM ALGUNS GOVERNOS ESTADUAIS, E MUNICIPAIS.

E COM REQUERIMENTO DE PRISÃO, E QUEBRA DE SIGILOS DE ENVOLVIDOS, ENQUADRAMENTO NOS CRIMES DE AMEAÇAS, INTIMIDAÇÕES,

FORMAÇÃO DE QUADRILHA, E CRIME CONTRA A HONRA, ASSÉDIO MORAL, CRIME DE ÓDIO E ATENTADO CONTRA A DIGNIDADE, ENTRE OUTROS. AUTORES TAMBÉM, TODOS QUE PARTICIPARAM, E PARTICIPAM DIRETA E INDIRETAMENTE, POR ORDENS RECEBIDAS EM SEUS CELULARES, E SE OM

NESTE ASSUNTO: PERSEGUIÇÃO MILITAR, E POLITICA, E OUTROS.

7. Nesse condão, em que pese a competência desta CEP, no caso em comento, para apurar eventuais faltas éticas do interessado [REDACTED], vez que ocupara cargo consignado no art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCA AF), avalio que as fartas e reiteradas manifestações encaminhadas revelam-se insuficientes para iniciar investigação de eventual infração ética, diante da ausência de elementos mínimos que possam sustentar o procedimento ético.

8. Compulsados minuciosamente os autos, parece-me evidente a falta de materialidade para prosseguimento do feito, nos termos do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCA AF), uma vez que a denúncia carece de elementos que possam identificar objetivamente a suposta prática de ato contrário à ética pública, a exemplo da delimitação dos fatos, envio concreto de documentos ou possíveis testemunhas que tenham presenciado qualquer situação efetivamente irregular, ou quaisquer outros meios de prova.

9. Com efeito, o prescrito no CCA AF, em seu artigo 18, e no artigo 16 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022, destina rigorosa advertência à ação persecutória. Senão, vejamos respectivamente:

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**, observado o seguinte [...].

10. Nessa linha, comungo do entendimento firmado no julgamento do Processo nº 00191.000109/2020-07, expedido na 236ª Reunião Ordinária da CEP, realizada em 3 de março de 2022, ao julgar que:

Com efeito, devo alertar o zelo deste Colegiado em canalizar as investigações instauradas para apurar as infrações deontológicas éticas ou pertinentes à situação de conflito de interesses. No caso em comento, a investigação perpassaria tal escopo, tendo em vista que, como visto, não cabe à CEP imiscuir-se nos fatos relacionados à típica gestão administrativa das atividades de contratação das pessoas jurídicas que compõem a Administração Pública federal, sob pena de extrapolar suas atribuições estatuídas no art. 4º do Decreto nº 6.029/2007.

Dessa forma, no que tange às supostas infrações concernentes à irregularidade dos contratos administrativos e dos procedimentos licitatórios executados pela CDP, relatados no Parecer nº 00414/2019/PGU/AGU, entendo que não cabe a instauração de procedimento investigatório ético contra os interessados, pois os órgãos competentes para investigar infrações de naturezas diversas da esfera ética (administrativa ou penal) já foram comunicados pela AGU para tanto, tendo tal órgão ajuizado a ação civil por ato de improbidade administrativa nº 1006404-87.2021.4.01.3900.

(...)

Afinal, deve-se adotar a presunção (relativa) de que o agente público atua de forma isenta perante outros agentes da Administração Pública. Assim, por permitir prova em contrário, tal presunção juris tantum somente poderia ser derruída mediante prova que indicasse a atuação/influência do agente público no processo decisório norteado pelo interesse de beneficiar terceiros que com ele mantivessem relação privada.

Em outras palavras, o potencial conflito de interesses, no caso concreto, não pode ser presumido, sob pena de causar prejuízos ao agente público de boa-fé. (grifou-se)

11. Ante o exposto, decido pelo **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento no âmbito da CEP, em face do interessado [REDACTED], em razão da ausência de indícios suficientes para continuidade do feito, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam elementos suficientes para tanto.

12. Determino, ainda, a inclusão do presente despacho na pauta da próxima Reunião Ordinária da CEP, com vistas à ratificação desta decisão pelo Colegiado.

13. Após aprovação pelo Colegiado, comunique-se a presente decisão à Ouvidoria da Presidência da República, para conhecimento e providências que entender pertinentes em relação às NUP 00137.006516/2024-06 (SEI 6116001), 00137.006555/2024-03 (SEI 6116002) e 00137.006556/2024-40 (SEI 6116003).

14. À Secretaria-Executiva para providências.

MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo** Conselheiro(a) em 25/11/2024, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6220305** e o código CRC **5AAA4020** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=